

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU: ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARIOVALDO PERRONE DA SILVA

Promotor de Justiça

Questão que vem causando polêmica, inclusive entre os membros do MP, é aquela respeitante à titularidade da atribuição para impetrar mandado de segurança, apresentando o MP, contra ato judicial praticado em processo em sede de primeiro grau de jurisdição.

A E. 4.^a CC do TJ do Estado, julgando o MS 585015092, entendeu que o Promotor de Justiça tem legitimidade para impetrar mandado de segurança perante a segunda instância (RJTJRS 117/188). Todavia, quando exercia a titularidade da chefia da Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária, impetrei *mandamus* contra ato praticado por magistrado em ação civil pública, liminarmente indeferido pelo Relator, Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, sob o fundamento de que competia ao Procurador de Justiça a representação do *parquet* em segundo grau. O agravo regimental oposto não foi acolhido, fazendo definitiva a posição do eminente Relator, que foi acompanhada.

Recentemente o tema voltou ao debate, mercê de parecer de colega de segundo grau no sentido da ilegitimidade do promotor de Justiça para veicular ação de segurança em segundo grau.

Rogando a mais respeitosa *venia*, afirmo, contrariamente à posição do colega e ao entendimento da 4.^a CC, que os despojados de legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato jurisdicional de primeiro grau são exatamente os Procuradores de Justiça. Nem mesmo o Chefe do Ministério Público poderá fazê-lo sem avocar as atribuições do Promotor de Justiça que atue perante o juízo editor do ato atacado.

É que o MP tem por princípio institucional a independência funcional, significando com isso que seus integrantes, oficiando a instituição como parte ou como fiscal da lei, gozam de absoluta autonomia na condução dos processos e na adoção das providências processuais e extraprocessuais no âmbito do exercício de suas respectivas classificações.

Assim sendo, o decisor da conveniência de hostilizar ou não determinado ato judicial de primeiro grau, contra ele investindo pelas formas processuais permitidas, é, em termos de MP, o Promotor de Justiça que atua junto ao juízo em que foi editado, porquanto a este integrante cabe a responsabilidade de deliberar sobre o que é melhor para o êxito perseguido na proteção dos interesses violados.

No exercício de tal mister qualquer ingerência está desautorizada, por configurar violação à independência do representante ministerial. O próprio Procurador-Geral de Justiça, não se valendo da avocação, estará impedido de intervir na atividade funcional de outro membro do MP.

Decorre, portanto, que jamais poderá um membro do MP de segundo grau, em não sendo o decisor sobre a estratégia de condução de uma questão em instância inferior e que lhe é vedada, tomar a iniciativa, sem violar a independência funcional de seu colega, investir contra ato praticado pelo juiz.

Poder-se-ia contrapor que tanto seria viável mediante anuência do Promotor de Justiça, mas, nesse caso, a independência funcional ofendida seria a do Procurador de Justiça, eis que sua atuação estaria condicionada ao consentimento ou não de um determinado colega.

Aceitar que o Procurador de Justiça, a seu talante, possa postular segurança contra ato judicial de primeiro grau, significa admitir o absurdo de que lhe é permitido percorrer as Varas Judiciais, inspecionando processos e tomando a iniciativa de promover contra ilegalidades que eventualmente ontenda presentes em qualquer decisão do juiz.

Ocorre-me, ainda, que a independência do Promotor de Justiça na condução de determinada questão em juízo estaria também agredida se, entendendo conveniente e oportuno investir contra ato judicial que tenha por ilegal, estivesse condicionado à concordância do Procurador de Justiça em impetrar o *mandamus*.

Merece ressaltado que é vedado aos Promotores de Justiça, como disposto nos arts. 10 da LC 40/81 e 23 da Lei estadual 7.669/82, apenas o exercício das funções do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, não assim o exercício do direito de petição para o órgão jurisdicional, que detém competência originária para o exame e julgamento da matéria em razão da qualidade do apontado autor da ilegalidade a ser corrigida, junto ao qual tem assento o Promotor de Justiça, com a atribuição de fiscalizar o adequado cumprimento da lei e de adotar medidas para que a mesma seja fielmente observada.

Assim, contra ato de juiz de primeiro grau, ao efeito de endereçar mandado de segurança, é única e exclusiva a legitimidade do Promotor de Justiça classificado junto ao juízo para impetrá-lo em nome do Ministério Público. Impetrante será o MP e não o Promotor, posto que este estará agindo como representante daquele.

O MP parte estará postulando a correção da ilegalidade; o MP *custos legis* exercerá, exclusiva, ampla e independentemente, as suas funções em segundo grau através dos Procuradores de Justiça.